



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.332 - MG (2011/0260606-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIAIS DE MINAS GERAIS SINDFISP/MG E OUTRO
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO EM 30%. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao reconhecer o direito dos aposentados e pensionistas ao recebimento da GDAT, limitou-a em 30% dos 50% possíveis, tendo em vista que apenas o primeiro percentual é pago indistintamente aos servidores em atividade.
2. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação aos artigos de lei apontados como malferidos, pois não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.
3. A tese de aplicação do percentual de 50% a título de GDAT aos inativos e pensionistas não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial, nesse particular, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.332 - MG (2011/0260606-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIAIS DE MINAS GERAIS SINDFISP/MG E OUTRO
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIAIS DE MINAS GERAIS – SINDFISP/MG e OUTRO contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, cuja ementa segue transcrita (fls. 1.079/1.082):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO EM 30%. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

Em suas razões recursais (fls. 1.086/1.095), a parte agravante alega, em síntese, que: *a)* "o Recurso Especial apresentado pelas entidades autoras declinou de forma ampla e completa as normas legais violadas, fato que justifica a aplicação de percentual superior a 30% (trinta por cento) da GDAT aos seus substituídos aposentados e pensionistas, em razão da paridade, tendo como paradigma o percentual de 50% (cinquenta por cento) concedido aos servidores ativos" (fl. 1.089); *b)* a aplicação de percentual superior aos 30% da GDAT aos inativos "não seria objeto de aclaratórios, uma vez que, no acórdão guerreado, verificou-se que a matéria já estava prequestionada" (fl. 1.094).

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.332 - MG (2011/0260606-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO EM 30%. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao reconhecer o direito dos aposentados e pensionistas ao recebimento da GDAT, limitou-a em 30% dos 50% possíveis, tendo em vista que apenas o primeiro percentual é pago indistintamente aos servidores em atividade.
2. Não é possível conhecer do recurso especial no que tange à suposta violação aos artigos de lei apontados como malferidos, pois não possuem comando normativo capaz de infirmar os fundamentos do acórdão atacado, porquanto não induzem ao direito pleiteado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF.
3. A tese de aplicação do percentual de 50% a título de GDAT aos inativos e pensionistas não foi apreciada pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso especial, nesse particular, do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1.079/1.082):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial do SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE MINAS GERAIS – SINDFISP/MG e OUTRO, assim ementada (fls. 1.054/1.059):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL UTILIZADO PELA CORTE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. NATUREZA GENÉRICA DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS NO MESMO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO PROVIDO.

Sustenta o agravante que a decisão agravada incorreu em erro material e omissão, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida em que constou do relatório que "o Sindicato defende o pagamento da GDAT no percentual de 100% aos inativos" e a parte dispositiva consignou, sem ressalvas, "o provimento do recurso especial do SINDFISP" (fl. 1.069).

Afirma que tanto a Medida Provisória 1.915/99, quanto a Lei nº 10.593/02, não previram a GDAT no índice de 100%, mas apenas o percentual máximo de 50 (30% +20%) sobre o vencimento básico do servidor em efetivo exercício, conforme artigo 7º da MP 1.1915/99 e artigo 16 da Lei 10.593/02.

Lado outro, não houve limitação quanto ao período nem declinado o percentual que deve ser aplicado à GDAT dos substituídos processuais.

Defende, também, seja mantido o percentual de 30% sobre o vencimento, limitado ao período declinado no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*. Aduz que os 20% adicionais, possibilitando aos servidores em atividade alcançar o teto de 50%, decorrem do efetivo cumprimento de metas individuais. Assim, a concessão dessa parcela adicional aos inativos constituiria quebra da isonomia, na medida em que parcela dos ativos tiveram sua remuneração adstrita aos 30%. Ademais, declina que até a regulamentação da MP 1.195/99, feita pelo Decreto 3.390, de 23/3/2000, todos os servidores em atividade, cedidos, ou não, receberam a GDAT no percentual de 30% e, após referido ato normativo, os servidores em atividade que estavam cedidos a outros órgãos continuaram a receber a GDAT no índice de 30%.

É o relatório. Decido.

De fato, o recurso do SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE MINAS GERAIS – SINDFISP/MG e OUTRO não foi adequadamente apreciado, razão pela qual reconsidero a decisão agravada (fls. 1.054/1.059) no que toca a este recurso e procedo a novo exame.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SINDFISP/MG e OUTRO contra acórdão do Tribunal Regional da 1ª Região, cuja ementa segue transcrita (fls. 221/229):

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA – GDAT. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.915-1/99. ARTIGO 16, § 5º. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. A questão referente à impossibilidade de extensão aos impetrantes da vantagem da GDAT, estabelecida no art. 16, § 5º, da Medida Provisória em comento, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, em face do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.34.00.029597-9/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 5º do artigo 16 da Medida Provisória nº 1.915-1/99, que excluía de sua aplicação os servidores aposentados até 30/06/1999.

2. Por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 41/2003), as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em atividade devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia. Precedentes da Corte.

3. A GDAT não é cumulativa com a RAV, a teor do art. 13 da Medida Provisória nº 1.915-1; sendo assim, caso haja nos proventos dos substituídos o pagamento de gratificações sob a rubrica da RAV, deve ser observada a substituição desta pela GADT, tal como ocorreu com os servidores da ativa.

4. Resta garantido aos aposentados e pensionistas o pagamento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GDAT no percentual de 30% (trinta por cento), correspondente à parcela instituída no inciso II do art. 1º do Decreto nº 3.390/2000 - eis que não se encontram eles em situação que permita avaliação de produtividade -, até o advento da Lei nº. 10.593/02, quando foi estendida aos inativos.

5. Incide a correção monetária conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, desde o vencimento de cada parcela.

6. Os juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês até a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001; a partir daí corresponderão ao percentual de 0,5% ao mês.

7. Apelação provida.

Em suas razões, alegam violação ao art. 16 da Medida Provisória 1.915-1/99, art. 1º do Decreto 3.390/00 e arts. 15 e 20 da Lei 10.593/02.

Defendem que a Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária – GDAT deve ser paga aos servidores aposentados e pensionistas, ora substituídos, nos mesmos percentuais percebidos pelos servidores em atividade.

No ponto, o Tribunal *a quo* entendeu que os inativos têm direito ao pagamento da GDAT no percentual de 30%, sob os seguintes fundamentos (fls. 224/225):

Da análise das normas que regulamentaram a GDAT, deflui que o índice a ser observado é de 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor. A MP nº 1.915/99, que instituiu a gratificação, em seu artigo 7º, §3º, fixou esse percentual até a data da regulamentação da referida vantagem, que ocorreu por meio do Decreto nº 3.390, de 23 de março de 2000.

A partir dessa data foram estabelecidos critérios de pagamento aos servidores cedidos diversos dos aplicados aos ativos, tendo em vista que não se encontravam no exercício de atividade de fiscalização. Assim, para esses servidores a vantagem foi mantida no percentual de 30%, correspondente à parte atribuída em função do desempenho individual. Os 20% restantes decorreriam do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização, o que excluía os servidores cedidos para outros órgãos.

Com a conversão das medidas provisórias que criaram a GDAT na Lei n. 10.593/2002, ficou mantido o percentual de 30%, nos seguintes termos:

§ 2º. O servidor impedido de ser avaliado por afastamento, com direito a remuneração, nas condições especificadas em lei, e que não se encontre em nenhuma das situações previstas no § 5º do art. 15 desta lei, fará jus a GDAT em valor igual a 30% (trinta por cento) do valor máximo correspondente à sua classe e padrão.

Vale ressaltar que a aludida lei estabeleceu para inativos e pensionistas o pagamento da GDAT, como se vê da transcrição do § 3º abaixo:

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às aposentadorias e às pensões.

Os inativos têm, portanto, direito ao pagamento da GDAT no percentual de 30% até a edição da lei n. 10.593/2002, por equiparação com os servidores cedidos, que não faziam jus ao percentual excedente por ausência de participação no trabalho de arrecadação e fiscalização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o direito dos aposentados e pensionistas ao recebimento da GDAT, limitou-a em 30% dos 50% possíveis, tendo em vista que apenas o primeiro percentual é pago indistintamente aos servidores em atividade.

No caso, os recorrentes não declinaram, de forma fundamentada, qual norma legal teria sido violada para o fim de ser aplicado percentual superior aos 30% reconhecidos no acórdão recorrido.

Com efeito, embora tenham feito menção ao art. 16 da Medida Provisória 1.915-1/1999, art. 1º do Decreto 3.390/2000 e arts. 15 e 20 da Lei 10.593/2002, não foram expostos os fundamentos que permitam deduzir a aplicação, em favor dos servidores inativos, de percentual de GDAT superior aos 30% fixados na origem.

Incide, na espécie, por analogia, o enunciado da súmula 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ademais, a pretensão deduzida no recurso especial, qual seja, a fixação da GDAT em percentual superior a 30% não foi prequestionada. O Tribunal *a quo*, ao prover o recurso de apelação dos ora recorrentes, estendendo aos servidores inativos a GDAT, fundamentou adequadamente e aplicou o percentual de 30%, índice que estaria sendo pago indistintamente aos servidores da ativa. Em nenhum momento tratou ou foi provocado, por meio de embargos de declaração, a se manifestar sobre a possível aplicação de percentual superior ao fixado.

Assim, na hipótese, também incide o óbice do enunciado sumular 211/STJ, o qual prescreve ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada (fls. 1.054/1.059) no que toca ao recurso especial do Sindicato dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias de Minas Gerais e Outro para **negar-lhe seguimento**.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2014.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0260606-8

**AgRg no AgRg no
REsp 1.290.332 /
MG**

Número Origem: 199938000408676

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIAIS DE MINAS
GERAIS SINDFISP/MG E OUTRO
ADVOGADOS : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação de Desempenho de
Atividade Técnico-administrativa - GDATA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIAIS DE MINAS
GERAIS SINDFISP/MG E OUTRO
ADVOGADOS : MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTRO(S)
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.